



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001207-2007-77
Recurso nº 172.047
Resolução nº **1103-00.028 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011
Assunto IRPJ e outros
Recorrente BRITÂNIA DO NORDESTE LTDA
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR - BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 20/11/2007 pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari-BA com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Assinado digitalmente em 01/06/2011 por JOSE SERGIO GOMES, 14/06/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA S

ILVA

Autenticado digitalmente em 01/06/2011 por JOSE SERGIO GOMES

Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

A ação fiscal consistiu na tributação dos valores contabilizados pela contribuinte no ano-calendário de 2004 como subvenções para investimento quando, no entendimento fiscal, tratam-se de subvenções correntes para custeio ou operação e isso diante da absoluta falta de correspondência e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação efetiva e específica dos recursos, na forma elucidada pelo Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, daí a aplicação do artigo 392, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o qual fixa que os ganhos auferidos a esse título são tributados como outros resultados operacionais.

Ainda, registrou a Fiscalização que nos meses de janeiro, abril e maio a contribuinte recolheu as antecipações do IRPJ (estimativas) com base na receita bruta e nos demais meses baseadas em balancetes de suspensão ou redução, entretanto, os valores mensais correspondentes ao benefício do crédito presumido do ICMS não foram computados, do que resultou a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.460, de 1996, já na redação trazida pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007

Inconformada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 215/232 expondo suas razões de fato e de direito e requerendo, ao final, o cancelamento integral das exigências

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA admitiu a impugnação e concluiu pela parcial procedência dos lançamentos, consoante Acórdão nº 15-16.526, de 15 de agosto de 2008, fls. 265/283.

Ciente do decisório em 24 de setembro de 2008, fl. 296v., a contribuinte aviou a peça recursal de fls. 298/330 visando a reforma do julgado e requerendo a nulidade deste, seguindo-se nova decisão, como também o cancelamento integral das exigências.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator.

Observo que a peça de defesa encontra-se subscrita pelo Senhor Luiz Fernando Garcia de Melo que, segundo a Cláusula 7.2 do contrato social de fls. 333/349, detém o cargo de diretor de controladoria.

Por sua vez, a Cláusula 7.9 deste estatuto dispõe que *a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, compete isoladamente aos diretores presidente e vice-presidente, ou ao diretor de controladoria em conjunto com o diretor presidente ou vice-presidente; ou ainda, a procurador devidamente constituído.*

Conforme já alinhavado, a peça recursal encontra-se assinada pelo diretor de controladoria, isoladamente.

Ante o exposto, tenho que as razões recursais não se encontram em condições de serem conhecidas, por ofensa ao artigo 63, inciso III, do Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Contudo, levando-se em conta o princípio da ampla defesa, bem como, a aplicação subsidiária do artigo 13, *caput*, do Código de Processo Civil, proponho o retorno dos autos à origem (DRF/CCI/SARAC) a fim de que a Recorrente seja intimada à regularização da representação processual, querendo.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES